



DJ 1824  
02/10/2007

# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 - ANO XIX - **DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1823** - PALMAS, TERÇA-FEIRA, 02 DE OUTUBRO DE 2007 - CIRCULAÇÃO: 12h00

## CNJ cria cadastro para facilitar a adoção em todo país

Os processos de adoção no Brasil ganham mais agilidade, segurança e transparência com iniciativa aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça: a criação do Cadastro Nacional de Adoção. A ferramenta fará a interligação de todas as Varas da Infância e Juventude e Varas de Família do País, constituindo um banco unificado de dados.

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que cada comarca deve manter um cadastro de pessoas habilitadas e outro de crianças disponíveis para a adoção. O novo sistema, de alcance nacional, permitirá que os interessados e juízes envolvidos nos procedimentos acessem as informações em todas as varas, “abreviando o percurso tradicional e potencializando o processo, que contará com rotinas e

instrumentos unificados”, avalia a conselheira Andréa Pachá, juíza do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

A conselheira explica que a iniciativa reduzirá significativamente a burocracia “que hoje enreda boa parte dos processos no Brasil”, acelerando o trâmite e permitindo que os habilitados à adoção possam proceder em qualquer lugar do Brasil.

Com a constituição do cadastro nacional, os dados ficam disponíveis em todas as comarcas, e não apenas naquela onde o adotante se cadastrou.

Para a implantação do cadastro, o CNJ desenvolverá um sistema de informática que abrangerá todos os estados, no qual os juízes de cada comarca se responsabilizarão pela inserção das informações.

Com o objetivo de se definir e padronizar o elenco de dados e a forma de funcionamento do cadastro, o CNJ fará uma jornada de trabalho envolvendo um magistrado da área de Infância e Juventude de cada Tribunal de Justiça. A previsão é que seis meses após a realização desse encontro estará consolidado o cadastro de pessoas habilitadas. Estima-se o prazo de um ano para a constituição do cadastro de crianças abrigadas e disponíveis à adoção.

Segundo Andréa Pachá, essa iniciativa resulta de uma “demanda histórica, que vem agregando esforços recorrentes de magistrados combativos e criativos na luta por uma política pública nacional que vise a simplificar e facilitar o processo de adoção no Brasil”.

## Brasileiros demonstram alto índice de confiança nos juizados especiais

Definidos pela Lei nº 9.099/95 e instituídos pela Lei nº 10.259/01, os juizados especiais cíveis e criminais são hoje uma ponte que aproxima o Poder Judiciário da sociedade. Por meio deles, os cidadãos têm acesso à Justiça de forma fácil, rápida e sem burocracia. É por essas e outras vantagens que os juizados recebem excelente avaliação da população, como revelado pela pesquisa Imagem das Instituições Públicas Brasileiras. Segundo o estudo, 71,8% dos entrevistados confiam nos juizados especiais.

Os juizados especiais cíveis e criminais – identificados na pesquisa como juizados de pequenas causas, por serem conhecidos dessa forma pela maioria da

população – foram os órgãos do Poder Judiciário que receberam melhor avaliação. Dos entrevistados, 23,6% disseram que os juizados especiais são as instituições mais confiáveis do Judiciário. O Supremo Tribunal Federal ficou em segundo lugar, com 20,5% dos votos.

Segundo o presidente da AMB, Rodrigo Collaço, os cidadãos vêem os juizados especiais como uma forma rápida e fácil de acessar o Poder Judiciário. “Com a criação desses juizados houve ampliação do acesso à Justiça e uma maior aproximação dos juízes com a sociedade”, explica.

Para o juiz Paulo Zacarias, presidente da Associação Alagoana de Magistra-

dos (Almagis) e ex-presidente do Fórum Nacional de Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Fonaje), a boa avaliação mostra que esses órgãos são a grande porta de entrada da população, sobretudo a mais carente, no Judiciário.

A pesquisa, encomendada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) à empresa de consultoria Opinião, foi lançada nesta quinta-feira, dia 27 de setembro, durante audiência pública na Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados, em Brasília (DF). Para a elaboração do estudo, foram ouvidas 2.011 pessoas de todos os estados do país, com idades acima de 16 anos, dos dias 4 a 20 de agosto de 2007.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO**  
**ESTADO DO TOCANTINS**

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY  
VICE-PRESIDENTE  
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA  
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA  
 RAFAEL GONÇALVES DE PAULA  
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA  
 ADELINA MARIA GURAK  
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
 KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA  
DIRETOR-GERAL  
 JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)  
 Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA  
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES  
 Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES  
 Des. AMADO CILTON ROSA  
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO  
 Des. DALVA DELFINO MAGALHÃES  
 Des. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA  
 Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI  
 Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS  
 Des. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ  
 BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN  
 Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)  
 ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)  
 Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
 Des. AMADO CILTON (Revisor)  
 Des. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
 Des. WILLAMARA LEILA (Revisora)  
 Des. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. WILLAMARA LEILA (Relatora)  
 Des. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)  
 ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)  
 Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
 Des. MOURA FILHO (Revisor)  
 Des. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
 Des. DALVA MAGALHÃES (Revisora)  
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DALVA MAGALHÃES (Relatora)  
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. DALVA DELFINO MAGALHÃES  
 (Presidente)  
 WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)  
 Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
 Des. MOURA FILHO (Revisor)  
 Des. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
 Des. DALVA MAGALHÃES (Revisora)  
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DALVA MAGALHÃES (Relatora)  
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Des. JACQUELINE ADORNO (Presidente)  
 FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)  
 Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
 Des. AMADO CILTON (Revisor)  
 Des. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
 Des. WILLAMARA LEILA (Revisora)  
 Des. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. WILLAMARA LEILA (Relatora)  
 Des. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY  
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES  
 Des. CARLOS SOUZA  
 Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)  
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)  
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)  
 Sessão de distribuição:  
 Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)  
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)  
 Des. JACQUELINE ADORNO (Membro)  
 Des. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)  
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)  
 Des. JACQUELINE ADORNO (Membro)  
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)  
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)  
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)  
 Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)  
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)  
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)  
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE  
 DIRETORIA ADMINISTRATIVA  
 RONILSON PEREIRA DA SILVA  
 DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO  
 GIZELSON MONTEIRO DE MOURA  
 DIRETOR FINANCEIRO  
 MANOEL REIS CHAVES CORTEZ  
 DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES  
 MARCUS OLIVEIRA PEREIRA  
 DIRETORIA DE INFORMÁTICA  
 IVANILDE VIEIRA LUZ  
 DIRETORIA JUDICIÁRIA  
 MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO  
 DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

## Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

[www.tj.to.gov.br](http://www.tj.to.gov.br) e-mail: [dj@tj.to.gov.br](mailto:dj@tj.to.gov.br)

Publicação: Tribunal de Justiça do  
 Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:  
 GRAZIELE COELHO BORBA NERES

**ISSN 1806-0536**



9 771806 053002

# PRESIDÊNCIA

## Decreto Judiciário

### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 324/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no art. 12, caput, e § 1º, inciso XXVII, do Regimento Interno da Corte, e,

**CONSIDERANDO** que, no dia 17 de setembro de 2007, esta Presidência recebeu ofício do Sindicato dos Serventuários e Servidores da Justiça do Estado do Tocantins – SINSJUSTO, em que se comunicava a deflagração do movimento grevista dos servidores do Poder Judiciário, a partir do dia 20 seguinte;

**CONSIDERANDO** que, na data do início da greve, esta Presidência reuniu-se com representantes do sindicato, oportunidade em que lhes entregou ofício, conclamando a categoria a retornar imediatamente ao trabalho;

**CONSIDERANDO** a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido da inadmissibilidade do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, até a edição da lei específica (MI 20/DF, 586/RJ e 698/PB e SS 2306/BA);

**CONSIDERANDO** que, no dia 25 de setembro de 2007, esta Presidência endereçou expedientes aos Diretores de Foro do Estado e ao Diretor-Geral do Tribunal, determinando que fossem devidamente registradas as ausências dos servidores do Poder Judiciário ao trabalho, aí compreendidas as presenças sem a correspondente prestação de serviço, esclarecendo que estas anotações serviriam para determinar o corte dos subsídios, relativamente aos dias não trabalhados, por ocasião dos próximos pagamentos;

**CONSIDERANDO** que até a presente data não foi noticiado o fim do movimento paredista; e

**CONSIDERANDO** o entendimento esposado pela 6ª Turma Julgadora do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 21.360/SP,

### **RESOLVE:**

**Art. 1º.** Serão descontados dos subsídios dos servidores do Poder Judiciário, com reflexo em sua produtividade, os dias não trabalhados em decorrência do movimento grevista deflagrado em 20 de setembro de 2007.

**§ 1º.** Caberá aos Diretores do Foro e ao Diretor-Geral do Tribunal de Justiça registrarem as ausências dos servidores ao trabalho, inclusive as presenças sem a correspondente prestação de serviço.

**§ 2º.** Recebidas as informações, a Diretoria de Pessoal e Recursos Humanos do Tribunal de Justiça procederá ao correspondente desconto nos subsídios, por ocasião da elaboração das futuras folhas de pagamento.

**Art. 2º.** Os dias não trabalhados até a data de publicação deste decreto serão compensados ao final da greve, na forma a ser ulteriormente determinada.

**Art. 3º.** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, ao 1º dia do mês de outubro do ano 2007.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

## DIVISÃO DE LICITAÇÃO

### Avisos de Licitações

#### Modalidade: Pregão Presencial nº 033/2007.

Tipo: Menor Preço Por Item

Legislação: Lei n.º 10.520/2002.

Objeto: **Aquisição e Manutenção de Persianas**

Data: **Dia 16 de outubro de 2007, às 13:00 horas.**

Local: Sala da Divisão de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota: Outras informações na Divisão de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 12:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site [www.tj.to.gov.br/licitações](http://www.tj.to.gov.br/licitações)

Palmas-TO, 1º de outubro 2007.

Manoel Lindomar Araújo Lucena  
Pregoeiro

#### Modalidade: Pregão Presencial nº 034/2007.

Tipo: Menor Preço Por Item

Legislação: Lei n.º 10.520/2002.

Objeto: **Aquisição, Instalação e Serviço de Remanejamento de Divisórias Navais.**

Data: **Dia 17 de outubro de 2007, às 13:00 horas.**

Local: Sala da Divisão de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota: Outras informações na Divisão de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 12:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site [www.tj.to.gov.br/licitações](http://www.tj.to.gov.br/licitações)

Palmas-TO, 1º de outubro 2007.

Joana D'arc Batista Silva  
Pregoeira

## DIRETORIA JUDICIÁRIA

### 2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

#### Decisões/ Despachos

#### Intimações às Partes

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7390 (07/0057605-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança nº 31491-7/07, da Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins - TO

AGRAVANTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS

ADVOGADOS: Sérgio Fontana e Outros

AGRAVADO: SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS - TO

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS interpõe Agravo Regimental atacando decisão que proferi convertendo o agravo de instrumento em retido. Na origem, a empresa agravante impetrou Mandado de Segurança preventivo contra ato praticado pelo Secretário de Finanças do Município de Miracema do Tocantins. Contra a decisão, proferida em primeiro grau de jurisdição, denegatória da liminar interpôs agravo de instrumento, alegando que a legislação municipal, vigente à época, não atribuía responsabilidade à tomadora de serviços pelo recolhimento de tributos. Às fls. 111/113 proferi decisão convertendo o Agravo de Instrumento em Retido. Inconformada, a empresa agravante interpõe regimental reafirmando a presença dos pressupostos estabelecidos pelo inciso III do art. 527 para a atribuição do efeito suspensivo. Anexa certidão às fls. 123 comprovando a inscrição na dívida ativa. É o relato do necessário. Passo à decisão. Inicialmente, cabe-me observar que com a modificação no regime do Agravo promovida pela Lei 11.187/2005, passou a ser obrigatória a conversão do agravo de instrumento em retido, salvo nos casos especificados, e tal decisão mostra-se irreversível. O parágrafo único do art. 527 dispõe que a única possibilidade de alteração de tal decisão é por meio de reconsideração do relator, senão vejamos: Art. 527 – Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...) Parágrafo único: A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.” Feitas essas considerações, a decisão proferida não pode ser atacada por Agravo Regimental. Contudo, em observância aos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, recebo o presente Agravo Regimental como pedido de reconsideração. A agravante, na interposição do recurso, não me demonstrou o perigo da lesão, apenas quedou-se em atacar a legalidade da cobrança do tributo. Nesse ponto trago à colação parte da fundamentação que utilizei: “No caso em análise, não cuidou a empresa agravante de demonstrar o risco de lesão grave e iminente. Segundo narrativa dos autos, a atuação fiscal foi realizada em 2003. O dano grave seria configurado com futura inscrição em dívida ativa. A empresa agravante apenas alega futuro dano, não comprovando sua iminência, e nem em que dimensão seria. As alegações de ilegalidade da cobrança do tributo, por si só, não são aptas a ensejar antecipação dos efeitos recursais. Mister observar que a discussão, acerca da ilegalidade ou legalidade da cobrança do tributo, é objeto de ação mandamental, a qual tem processamento célere. Não vislumbro a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação no presente caso.” Pois bem, verifico que, agora, foi anexado comprovante de inscrição da empresa agravante na dívida ativa. Diante disso, realizo o juízo de retratação. Com a comprovação da inscrição do nome na dívida ativa, resta demonstrado o perigo de lesão. Fato esse que autoriza o processamento do presente agravo na forma de instrumento. O deferimento de efeito suspensivo a Agravo de Instrumento, viável apenas em situações excepcionais, depende da presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A fumaça do bom direito consubstancia-se na plausibilidade dos fundamentos do recurso, na aparência do bom direito, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações formuladas. O *periculum in mora* é tido como a ineficácia da medida se concedida somente ao final. Mister esclarecer que compete à parte demonstrar o dano de difícil ou incerta reparação a que estará sujeita em virtude de eventual demora na definição do recurso. No caso em apreço, a fumaça do bom direito resta demonstrada na argumentação de violação ao princípio da legalidade. A empresa agravante sustenta que inexistente legislação municipal ou nacional a autorizar sua responsabilização tributária pelo pagamento do Imposto sobre Serviço – ISS. O perigo da demora resta demonstrado, vez que foi comprovada a inscrição na dívida ativa. Ressalto que a viabilidade de qualquer discussão acerca da legalidade ou não do tributo, somente será possível se a empresa agravada não estiver coagida a pagá-lo. Assevero que a presente medida é eminentemente reversível. Isto posto, concedo a tutela antecipatória requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos fiscais apurados por meio do Auto de Infração nº 07/07/2003. Notifique-se o juiz da causa de origem via fax símile, ante a manifesta urgência, do teor dessa decisão, e para que preste as informações que julgar necessárias no prazo e forma legal. Intime-se o agravado para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após volvam-me conclusos os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 26 de Setembro de 2007. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora”.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7594 (07/0059488-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 34455-0/05, da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A.

ADVOGADOS: Murilo Sudré Miranda e Outros

AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

PROC. (\*) EST.: Alcides de Oliveira Souza

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Insurge-se a agravante contra decisão de fls. 35, proferida nos autos de Ação de

Execução Fiscal nº 6459/2006, em trâmite perante o Juízo de Direito da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas/TO, que deferiu a penhora on-line, via Bacen Jud., no valor de R\$ 4.246.125,99 (quatro milhões duzentos e quarenta e seis mil cento e vinte e cinco reais e noventa e nove centavos), para garantir o Juízo da Execução. Aponta que o presente recurso tem que ser recebido na forma de instrumento porque a decisão agravada está lhe causando lesão grave e de difícil reparação, posto que lhe sobrevirão sérios problemas financeiros, de fluxo de caixa, gerando inadimplência junto à fornecedores, até mesmo prejudicando recolhimento de tributos devidos. Alega, ainda, a agravante, como periculum in mora que existe, em seu patrimônio, participação societária pública, implicando numa série de obrigações e explicações. O caso comporta a conversão de agravo de instrumento em agravo retido, pois, o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil determina que o relator poderá assim proceder, (salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação periculum in mora), remetendo os respectivos autos ao Juízo da causa onde serão apensados aos principais. A possibilidade de conversão do regime de agravo pelo relator está condicionada a dois requisitos: (a) inexistência de provisão jurisdicional de urgência ou (b) não haver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Assim, a pretensão da agravante não pode ser acolhida nesse momento, porque a provisão jurisdicional de urgência não existe e, o perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, não se faz presente. Posto isto, diante das razões expostas, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido, e determino a remessa dos autos ao juiz da causa, onde deverão ser apensados aos principais. Palmas, 26 de setembro de 2007. (a) Desembargador ANTONIO FÉLIX – Relator”.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7510 (07/0058468-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Ordinária nº 61973-4/07, da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A.

ADVOGADOS: Maurício Cordenonzi e Outros

AGRAVADO: OLIVEIRA SILMAR ROCHA

ADVOGADO: Gil Reis Pinheiro

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento interposto pelo Banco da Amazônia S/A, já qualificado nos autos, por intermédio de seus advogados, em face de Oliveira Silmar Rocha, por não estar de acordo com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas nos autos da Ação ordinária nº 61973-4/07. Às fls. 127/129, o Magistrado da Instância inicial informa ter julgado extinta a ação ordinária para a liberação de aplicação em fundo de investimento, com pedido de tutela antecipada, c/c indenização por danos morais, processo nº 2007.00006.1973-4, por reconhecer a litispendência em relação aos autos nº 2005.0001.1005-3, que tramita perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas. Os autos vieram-me conclusos às fls. 130. Decido. Nesta fase de apreciação meritória, cumpre registrar que fora, consoante se colhe dos autos, julgada extinta a ação ordinária que deu origem ao presente recurso de agravo de instrumento, tendo em vista a ocorrência de litispendência. Posto isto, outra alternativa não há, senão julgar prejudicado o presente Recurso, por absoluta perda do seu objeto. Declaro a sua extinção e, após as cautelas de praxe, determino o seu pronto arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 26 de setembro de 2007.(a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

**APELAÇÃO CÍVEL - AC-6845/07 (07/0058814-0)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 5809/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS PÚBLICAS E REGISTROS PÚBLICOS).

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.

PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.

APELADO: DÉBORA SIMONY OLIVEIRA STOCHI.

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

**APELAÇÃO CÍVEL - AC-6847/07 (07/0058816-7)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 6704/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS PÚBLICAS E REGISTROS PÚBLICOS).

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.

PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.

APELADO: DORACY RODRIGUES BARROS.

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

**APELAÇÃO CÍVEL - AC-6848/07 (07/0058818-3)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2420/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS PÚBLICAS E REGISTROS PÚBLICOS).

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.

PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.

APELADO: GENECI CARDOSO DE LIMA SILVA.

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

**APELAÇÃO CÍVEL - AC-6850/07 (07/0058822-1)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2912/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS PÚBLICAS E REGISTROS PÚBLICOS).

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.

PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.

APELADO: NELSON DOS REIS AGUIAR.

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

**APELAÇÃO CÍVEL - AC-6852/07 (07/0058824-8)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 7223/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS PÚBLICAS E REGISTROS PÚBLICOS).

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.

PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.

APELADO: JOSÉ EUSTÁQUIO RIBEIRO RESENDE.

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

**APELAÇÃO CÍVEL - AC-6872/07 (07/0058864-7)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3380/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS PÚBLICAS E REGISTROS PÚBLICOS).

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.

PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.

APELADO: JOSÉ MEDEIROS.

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

**APELAÇÃO CÍVEL - AC-6873/07 (07/0058865-5)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 4587/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS PÚBLICAS E REGISTROS PÚBLICOS).

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.

PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.

APELADO: ISABEL ALVES ATAÍDES.

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

**APELAÇÃO CÍVEL - AC-6874/07 (07/0058866-3)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 5105/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS PÚBLICAS E REGISTROS PÚBLICOS).

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.

PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.

APELADO: SERAFINA AZEVEDO COSTA.

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

**APELAÇÃO CÍVEL - AC-6875/07 (07/0058867-1)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 6868/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS PÚBLICAS E REGISTROS PÚBLICOS).

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.

PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.

APELADO: JOSÉ DE RIBAMAR LOPES DOS SANTOS.

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

**APELAÇÃO CÍVEL - AC-6876/07 (07/0058868-0)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 6711/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS PÚBLICAS E REGISTROS PÚBLICOS).

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.

PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.

APELADO: SEBASTIANA OLIVEIRA MACHADO.

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

**APELAÇÃO CÍVEL - AC-6877/07 (07/0058870-1)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 048/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS PÚBLICAS E REGISTROS PÚBLICOS).

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.

PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.

APELADO: JOSÉ LEONARDO DOS SANTOS.

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

**APELAÇÃO CÍVEL - AC-6878/07 (07/0058871-0)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 9194/01 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS PÚBLICAS E REGISTROS PÚBLICOS).

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.

PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.

APELADO: ADELSON CAMPOS DA SILVA.

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

**APELAÇÃO CÍVEL - AC-6880/07 (07/0058873-6)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 1803/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS PÚBLICAS E REGISTROS PÚBLICOS).

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.

PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.

APELADO: MARIA DE LOURDES BATISTA TAVARES.

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

**APELAÇÃO CÍVEL - AC-6881/07 (07/0058875-2)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 1484/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS PÚBLICAS E REGISTROS PÚBLICOS).

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.

PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.

APELADO: MARIA ROSILENE DA SILVA.

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

**APELAÇÃO CÍVEL - AC-6904/07 (07/0058912-0)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 1996/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO.

PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.

APELADO: MOISÉS LUSTOSA BRITO.

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

**APELAÇÃO CÍVEL - AC-6912/07 (07/0058935-0)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 6437/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).  
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.  
 PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.  
 APELADO: ADELSON CAMPOS DA SILVA.  
 RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

**APELAÇÃO CÍVEL - AC-6913/07 (07/0058936-8).**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.  
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 963/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).  
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.  
 PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.  
 APELADO: JOÃO BATISTA DE CARVALHO.  
 RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

**APELAÇÃO CÍVEL - AC-6914/07 (07/0058937-6).**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.  
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 6388/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).  
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.  
 PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.  
 APELADO: FRANCISCO NARCIZIO DA FONSECA.  
 RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

**APELAÇÃO CÍVEL - AC-6915/07 (07/0058938-4).**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.  
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 6378/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).  
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.  
 PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.  
 APELADO: ANTÔNIO TOMÉ.  
 RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

**APELAÇÃO CÍVEL - AC-6921/07 (07/0058946-5).**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.  
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 4581/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS PÚBLICAS E REGISTROS PÚBLICOS).  
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.  
 PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.  
 APELADO: VITAL GUILHERME DA SILVA.  
 RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo MUNICÍPIO DE GURUPI – TO contra decisão do JUIZ DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI que extinguiu, sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC), o processo relativo à AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL postulada pelo apelante contra o apelado em epígrafe para cobrança de crédito tributário relativo à Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, sob fundamento de falta de interesse de agir do Município, em face do pequeno valor executado, inferior a R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), cujo valor foi adotado pelo magistrado monocrático com base no teto estabelecido na decisão do eg. Superior Tribunal de Justiça proferida no Recurso Extraordinário nº 247.995-SP. Nas razões do recurso, o Município recorrente alega equívoco na decisão que reatada, asseverando que a decisão do STJ, da qual se valeu o magistrado para fundamentar a decisão recorrida, não se aplica à execução fiscal para cobrança de crédito tributário, porquanto foi prolatada em processo cuja relação processual e jurídica envolve antes de iniciativa privada e cuida de cobrança de anuidade devida ao CREA/SP por seus filiados. Assevera que a sentença recorrida “Não encontra respaldo nos Princípios da Legalidade (artigo 37, CF/88) e da Universalidade da Jurisdição (artigo 5º, inciso XII, CF/88) a extinção da relação executiva fiscal cujo crédito seja inferior a R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais)”, e que o Município recorrente não pode prescindir da receita oriunda dos tributos dos imóveis abrangidos pelo teto fixado pelo Juiz (R\$ 375,00), porquanto 90% (noventa por cento) dos imóveis do Município de Gurupi se enquadram em tal valor. Em contraposição ao entendimento explicitado na sentença recorrida, o Município recorrente transcreve jurisprudência, da qual extrai fundamentos que demonstram o interesse de agir do Município para haver crédito tributário e, de consequência, a falta de (...) respaldo legal para a extinção do feito ao fulcro da falta de interesse de agir da fazenda pública, em face do valor irrisório do crédito perseguido.” Ao final, o apelante requer a reforma da sentença apelada e o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento da ação de execução fiscal. É o relatório. DECIDO Inicialmente, analiso a sentença objurgada. A meu sentir, razão assiste ao Município recorrente quanto à equivocada fundamentação da decisão combatida. Para fundamentar a falta de interesse de agir do Município de Gurupi, explicitada na sentença que fulminou inúmeras ações de execução fiscal propostas por esse contra seus municípios para haver crédito tributário (IPTU), o magistrado a quo se escorou nos fundamentos da decisão do eg. Superior Tribunal de Justiça proferida no Recurso Extraordinário nº 247.995-SP, relatado pelo eminente ministro Moreira Alves, tendo como recorrente o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo e, recorrida, Planitec – Engenharia e Construtora S/C, na qual o STJ fixou o valor mínimo de 375 (trezentos e setenta e cinco) UFIRs para efeito de ensejar ação de execução fiscal, tendo o juiz tocantinense convertido dito valor ao equivalente de uma UFIR para um Real. No entanto, como bem demonstrou o recorrente, os fundamentos adotados pelo Juiz singular não se aplicam à Ação de Execução Fiscal que tem por objeto crédito tributário proveniente de IPTU, haja vista que crédito dessa natureza - tributário - somente pode ser objeto de perdão ou anistia através de Lei Municipal específica, editada com observância dos arts. 150, § 6º, da Constituição Federal e 172, 175 e 180 do Código Tributário Nacional, como demonstrado pelo colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal na decisão que ensejou a ementa abaixo: “EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. REMISSÃO OU ANISTIA. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. I - Sendo certo que o quantum não é requisito para que se revista de executividade o título, ressaí inquestionável que, estando devidamente inscrito o

débito e não tendo ocorrido prescrição, tem a Fazenda Pública interesse na cobrança judicial do mesmo, qualquer que seja o seu valor, a menos que lei específica lhe confira perdão ou anistia, nos moldes dos arts. 150, § 6º, da Constituição Federal e 172, 175 e 180 do Código Tributário Nacional. II - O art. 34 da Lei de Execuções Fiscais não obsta a propositura da execução fiscal de valores de pequena monta, tampouco o Decreto Distrital nº 13.119/91, que, aliás, em seu art. 3º, deixa claro que a inscrição de dívida inferior a 1 UPDF e o ajuizamento da ação de execução fiscal ficam sujeitos à discricionariedade da autoridade competente, não havendo, portanto, respaldo legal para a extinção do feito ao fulcro de falta de interesse de agir da Fazenda Pública, em face do valor irrisório do crédito perseguido. III - Apelo provido para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à instância a quo, a fim de que se dê prosseguimento ao processo.(20010110170605APC, Relator NÍVIO GONÇALVES, 1ª Turma Cível, julgado em 23/06/2003, DJ 03/09/2003 p. 54) (o grifo é meu) O disposto no § 6º, do art. 150 da Constituição Federal, é taxativo: “Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual, municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.” Despiciendas maiores incursões doutrinárias ou jurisprudenciais para sobressair, a toda evidência, que há interesse de agir da Fazenda Pública municipal, em que pese ser irrisório o valor do tributo perseguido, e, portanto, que a decisão apelada é equivocada e deve ser reformada. Todavia, em que pese o entendimento acima, no estágio em que se encontra o processo sob exame, torna-se inviável o seu prosseguimento, conforme requer o Município recorrente. Com efeito, a presente ação de execução fiscal encontra-se abrangida pela prescrição intercorrente, a qual por questão de ordem pública, pode e deve ser declarada nesta instância recursal, mesmo sem oitiva da fazenda pública municipal. No caso em apreço, a ação foi proposta há mais de 05 (cinco) anos e, embora tenha sido acolhida com o respectivo despacho determinando a citação do executado, esta não se realizou. A prescrição se impõe, portanto, por ausência de citação válida, conforme demonstro a seguir. Em matéria tributária, as normas legais acerca da prescrição devem ser interpretadas harmoniosamente segundo as disposições legais pertinentes previstas na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, no Código de Processo Civil e na lei específica de ritos, Lei nº 6.830/80, conforme recente entendimento do STJ, verbis: “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. 1. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. - Repugnem os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabelecer o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. - Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 2. Empós, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico, material e formal, não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição. 3. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: “Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato”. 4. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16.02.06, com vigência a partir de 17.05.06, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: “O Juiz pronunciará, de ofício, a prescrição”. 5. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo Juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao Magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso facto, a inexistência do direito trazido à sua cognição. 6. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há de ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual. 7. “Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao Juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos” (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.04.2006). 8. Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada. 9. Recurso especial parcialmente provido para anular a decisão recorrida, a fim de que outra seja proferida pelo Juiz singular, após a ouvida da Fazenda Pública.”(Recurso Especial nº 836.083/RS, 1ª Turma do STJ, Rel. José Delgado. j. 03.08.2006, unânime). (sublinhei) Dispõe a referida Lei nº 6.830/80: “Art. 8º O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observados as seguintes normas: I – a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer de outra forma; (...) III – se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carga à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça ou por edital; IV – o edital de citação será afixado na sede do juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, com expediente judiciário, com prazo de 30 (trinta) dias, e contera, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do juízo.” (sublinhei) Por sua vez o art. 219, do CPC, dispõe: “A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.” § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. § 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa (90) dias. § 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (...)” (o grifo é meu) O STJ, em caso análogo, decidiu: “Execução fiscal. Despacho citatório proferido dentro do quinquênio, com expedição de mandado que,



todavia, não pôde ser cumprido, por inexatidão do endereço, apesar de repetidamente retificado. Hipótese em que tem incidência a norma do art. 219, § 4º, do CPC, já que a frustração da citação não pode ser atribuída a embarços cartorários" (STJ-RSTJ 21/394, in Theotonio Negrão - CPC e legislação processual em vigor). (sublinhei) Por outro lado, o mero despacho que determina a citação não tem o condão de interromper a prescrição, conforme entendimento do STJ, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1. Em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/05, é pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da LEF - Lei nº 6.830/80. 2. omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 889.161/SP, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 14.08.2007). (sublinhei) Conforme demonstrado acima, não ocorreu validamente a citação e, conseqüentemente, não houve interrupção da prescrição. Conseqüentemente de todo o exposto, impõe-se seja reconhecida e declarada a prescrição do crédito exequendo, de ofício, dispensando-se a oitiva da Fazenda Pública Municipal (REsp nº 836.083/RS). À vista do exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO do crédito tributário exequendo e, de conseqüência, nos termos dos art. 269, IV c/c o art. 329, ambos do CPC, extingo o processo com resolução de mérito. Remetam-se os autos ao Juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de setembro de 2007. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator".

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7595 (07/0059494-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Alimentos nº 51227-1/07, da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: J. M. F. A.

ADVOGADOS: Anselmo Francisco da Silva e Outros

AGRAVADO: G. F. F. A. E P. F. F. A. REPRESENTADOS POR SUA GENITORA M. R. F. A.

ADVOGADO: Francisco Deliane e Silva

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterou o Código de Processo Civil, para conferir nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento. O inciso II do artigo 527, do Código de Processo Civil, faculta, ao relator do agravo de instrumento, convertê-lo em retido, desde que não se trate de providência jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Agora, o agravo, na forma retida, é a regra, oportunidade em que será julgado quando da apreciação de eventual recurso apelatório. Para que seja admitido como instrumento, necessário que haja decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, caput). Em casos como o dos autos sub examine, é de bom alvitre adotar a nova medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...)". Como claramente se percebe, ao optar por essa medida, o legislador certamente levou em consideração o número excessivo de feitos que tramita nos Tribunais pátrios, fazendo com que a prestação jurisdicional se torne, a cada dia, menos eficiente. E, como se sabe, um dos recursos mais utilizados é justamente o agravo de instrumento, porquanto cabível das decisões interlocutórias, as quais não põem termo ao processo. Há casos, como o que ora se analisa, em que não se vislumbra urgência ou perigo de difícil reparação, sendo salutar a remessa dos autos ao juiz da causa. A nova medida veio em boa hora, dando maior celeridade aos recursos que abarrotam os Tribunais, oportunizando aos Julgadores a dedicação exclusiva a questões mais relevantes, sobre as quais devem debruçar com a acuidade e a atenção necessárias, que evidentemente requerem os casos complexos. Sobre o assunto, a mais festjada jurisprudência pátria traz a seguinte orientação, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO LIMINAR. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ART 527, II, DO CPC. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE. SÚMULA 07/STJ. 1. O acórdão recorrido manifestou-se com base nos fatos e prova carreados aos autos, concluindo pela desnecessidade de provisão jurisdicional de urgência, não estando presente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. 2. Dessa forma, para rever tal posicionamento seria necessário o reexame do substrato fático contido nos autos, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula n.º 07/STJ. 3. Recurso não conhecido" (STJ, Sexta Turma. Data publicação: 29.03.2004. Julgamento: 02.03.2004. REsp. 604.235/MG – 2003/0194439-7, Min. Paulo Medina). Assim, ante os argumentos acima alinhavados, e levando-se em consideração a nova sistemática adotada para o julgamento de agravos, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser retidos aos principais, de acordo com os ditames do art. 527, II, do CPC, alterado pela Lei nº 11.187/2005. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 24 de setembro de 2007. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7531 (07/0058760-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 68507-9/07, da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS – CEULP/ULBRA

ADVOGADOS: Josué Pereira de Amorim e Outros

AGRAVADO: LÚCIO FLÁVIO SAMPAIO NEIVA

ADVOGADO: Adriano Guinzelli

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO:

"Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA, devidamente representado, e por intermédio de seus advogados, objetivando impugnar a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas (fls. 19/21), nos autos do Mandado de Segurança nº 8507-9/07, figurando como agravado Lúcio Flávio Sampaio Neiva. O Agravante vêm, às folhas 67 dos autos, requerer a desistência do presente Agravo de Instrumento, nos termos a seguir, verbis: "(...) O CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS – CEULP/ULBRA, agravante, qualificado, comparece com o respeito e o acatamento costumeiros, à presença de Vossa Excelência para: Dizer que como a apreciação liminar não ocorreu oportunamente para o agravante e mais que como não fora atribuído o indispensável efeito suspensivo, não está mais presente o interesse jurídico no recurso. É que, ao contrário do que sugeriu a decisão liminar, o agravante não pode reter documento nem deixar de expedir e entregar o diploma ao agravado. Lei 9.780/99. A única documentação legal era não renovar a matrícula, mas o Judiciário não lhe garantiu esse direito. Como a liminar originária fora reconsiderada em parte, o agravante ofereceu o curso da disciplina em regime intensivo, de modo que concluirá nos trinta dias assinalado. Assim, desiste do recurso, nos termos do art. 501 do CPC e requer sua extinção, independente da oitiva do agravado. Deferimento. (...)". De início cumpre ressaltar que compete a esta Relatoria homologar desistência do Agravo de Instrumento, ex vi do artigo 158 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, em face das disposições do artigo 501 e 502 do Código de Processo Civil, homologo a desistência do presente Agravo de Instrumento e determino, conseqüentemente, a sua extinção, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do referido Diploma Legal, para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Após as cautelas de praxe, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 19 de setembro de 2007. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 6823/2007 Nº (07/0058655-5)**

ORIGEM: COMARCA DE GUARAI - TO

REFERENTE: Ação de Rescisão Contratual, c/c Reintegração de Posse nº 3502/05 – 1ª vara cível.

APELANTE: ITAÚTRADE PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADOS: Manoel C. Guimarães e Outros.

APELADO: VICTOR BRUM DE FREITAS.

ADVOGADOS: Antônio Paim Broglio e Outros.

APELANTE: VICTOR BRUM DE FREITAS.

ADVOGADOS: Antônio Paim Broglio e Outro.

APELADO: ITAÚTRADE PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADOS: Manoel C. Guimarães e Outros

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Vistos, etc...Da sentença proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí, que, julgou a Ação de Rescisão Contratual, c/c Reintegração de Posse, proposta por ITAÚTRADE PARTICIPAÇÕES LTDA. (sucessora de AGRO-PECUÁRIA DA ESTIVA), em desfavor de VICTOR BRUM DE FREITAS, houve Recurso Apelatório, manejado tanto pela Autora, quanto pelo Réu. Entretanto, previamente ao exame de ambas as Apelações, neste Juízo Recursal, as partes litigantes, nos presentes Autos, apresentaram negócio jurídico de transação, que entre si celebraram, consubstanciado nos termos do doc. de fls. 319/321 (instruído pelo croqui de fl. 322). Assim sendo, homologo, por decisão monocrática, o Acordo formalizado entre os Contendores, nos termos em que fora redigido. Por conseguinte, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, de acordo com o Art. 269, III, do Código de Processo Civil. Em decorrência, determino que se dê baixa na distribuição, promovendo-se, ao depois, a remessa dos Autos à Comarca de Origem, mediante a observância das cautelas procedimentais pertinentes à espécie. Intimem-se. Publique-se. Palmas, 21 de setembro de 2007. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

#### **AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1617 (07/0059124-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Reivindicatória nº 34/02, da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

REQUERENTES: SILVIA MARIA COSTA LOPES E OUTRO

ADVOGADO: Mauro de Oliveira Carvalho

REQUERIDOS: JOSÉ RODRIGUES LIMA FILHO E OUTRA

ADVOGADOS: José da Cunha Nogueira e Outro

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "O depósito de fl. 99 não corresponde a 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (R\$ 5.897,63). Destarte, complementem os requerentes referido depósito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 26 de setembro de 2007. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7555 (07/0059063-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Exoneração de Obrigação de Alimentos c/c Antecipação de Tutela nº 190049-5/07, da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araguaína - TO

AGRAVANTE: J. O. M. DOS S.

ADVOGADOS: Márcia Cristina A. T. N. de Figueiredo Medrado e Outro

AGRAVADO: L. J. DOS S.

ADVOGADO: Aldo José Pereira

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo Regimental, interposto por L. J. DOS S., contra decisão de fls. 75/76, que atribuiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento no 7555/07. A Lei no 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do Agravo de Instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil, que passou a ter a seguinte redação: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti,

o relator: (...) III – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; IV – (...) V – (...) VI – (...) Parágrafo único – A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar”. Assim, inegavelmente, verifica-se não ser mais cabível a interposição de Agravo Regimental contra decisão liminar proferida em Agravo de Instrumento, seja a que o converteu em retido, seja a que deferiu ou indeferiu pedido de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela, sendo possível, tão-somente, a propositura de pedido de reconsideração. Posto isso, deixo de conhecer do presente Agravo Regimental, por não ser cabível. Nos termos do parágrafo único, “in fine”, do artigo 527 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o cumprimento da parte final da decisão combatida. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 26 de setembro de 2007. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

### Pauta

#### PAUTA ORDINÁRIA Nº 38/2007

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 38ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, ao(s) 09(nove) dia(s) do mês de outubro (10) de 2007, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

#### 1) = APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3263/06 (06/0052594-5).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1022/06 - 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS).

APELANTE: BEILY PEREIRA DE CARVALHO.

ADVOGADO: RÔMOLO UBIRAJARA SANTANA E PROCURADOR GERAL DO ESTADO E OUTRO.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

#### 2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa	<b>RELATOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>REVISOR</b>
Desembargadora Willamara Leila	<b>VOGAL</b>

#### 2) = APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3090/06 (06/0048651-6).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 3753/03 - 1ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 157, § 2º, I E II DO CPB.

APELANTE: ELIAS DOMINGOS LACERDA.

ADVOGADO: JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. ALCIR RAINERI FILHO

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA.

#### 1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	<b>RELATOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>REVISOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>VOGAL</b>

#### 3) = APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2954/05 (05/0045068-4).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1495/02 - 1ª VARA CRIMINAL).

APELANTE: GEISE CAROLINE LOPES PEREIRA.

ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA.

#### 1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	<b>RELATOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>REVISOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>VOGAL</b>

### Decisões/Despachos

### Intimações às Partes

#### HABEAS CORPUS Nº 4.857 (07/0059533-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: NEUTON JARDIM DOS SANTOS.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NATIVIDADE –TO.

PACIENTE: JUSCELSON VIANA DE JESUS.

DEFEN. PÚBL.: NEUTON JARDIM DOS SANTOS.

RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do Despacho a seguir transcrito: “DESPACHO – Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade Impetrada. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Cumpra-se. Palmas, 25 de setembro de 2007. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator”.

#### HABEAS CORPUS Nº 4.865 (07/0059587-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JAVIER ALVES JAPIASSÚ.

IMPETRADO: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRANORTE –TO.

PACIENTE: MILTON SESAR RESPLANDES NOLETO.

ADVOGADO: JAVIER ALVES JAPIASSÚ.

RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do Despacho a seguir transcrito: “DESPACHO – Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade Impetrada. Notifique-se, em caráter de urgência, via fax, a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 24 h. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Cumpra-se. Palmas, 01 de outubro de 2007. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator”.

## DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

### Intimação às Partes

#### 2826ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: ROGÉRIO ADRIANO BANDEIRA DE MELO SILV A

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: ROGÉRIO ADRIANO BANDEIRA DE MELO SILVA

As 17h04 do dia 28 de setembro de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

#### PROTOCOLO : 07/0059588-0

HABEAS CORPUS 4866/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

PACIENTE(S): C. M. DE B. E S., M. A. S. B., M. N. L. E R. V. C.

DEFEN. PÚBL: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA

COMARCA DE PALMAS-TO

RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 2ª CÂMARA CÍVEL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2007

COM PEDIDO DE LIMINAR

#### PROTOCOLO : 07/0059589-9

HABEAS CORPUS 4867/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

PACIENTE : M. R. G.

DEFEN. PÚBL: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA

COMARCA DE PALMAS-TO

RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 2ª CÂMARA CÍVEL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 07/0059588-0

COM PEDIDO DE LIMINAR

#### PROTOCOLO : 07/0059590-2

HABEAS CORPUS 4868/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

PACIENTE : F. F. R.

DEFEN. PÚBL: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA

COMARCA DE PALMAS-TO

RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 2ª CÂMARA CÍVEL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 07/0059588-0

COM PEDIDO DE LIMINAR

#### PROTOCOLO : 07/0059591-0

HABEAS CORPUS 4869/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

PACIENTE(S): J. F. DE M., R. N. M. DE O. E W. A. DA S.

DEFEN. PÚBL: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA

COMARCA DE PALMAS-TO

RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 2ª CÂMARA CÍVEL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 07/0059588-0

COM PEDIDO DE LIMINAR

#### PROTOCOLO : 07/0059592-9

HABEAS CORPUS 4870/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

PACIENTE(S): W. L. DA S. E J. DA S.

DEFEN. PÚBL: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA

COMARCA DE PALMAS-TO

RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 2ª CÂMARA CÍVEL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 07/0059588-0

COM PEDIDO DE LIMINAR

#### PROTOCOLO : 07/0059593-7

HABEAS CORPUS 4871/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
 PACIENTE(S): E. A. R., M. M. R. E J. A. C.  
 DEFEN. PÚB: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PALMAS-TO  
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 2ª CÂMARA CÍVEL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 07/0059588-0 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 07/0059594-5**

HABEAS CORPUS 4872/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
 PACIENTE : M. DOS S.  
 DEFEN. PÚB: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PALMAS-TO  
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 2ª CÂMARA CÍVEL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 07/0059588-0 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 07/0059595-3**

HABEAS CORPUS 4873/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
 PACIENTE : W. DA S. S.  
 DEFEN. PÚB: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PALMAS-TO  
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 2ª CÂMARA CÍVEL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 07/0059588-0 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 07/0059596-1**

HABEAS CORPUS 4874/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
 PACIENTE : D. T. DA R.  
 DEFEN. PÚB: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PALMAS-TO  
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 2ª CÂMARA CÍVEL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 07/0059588-0 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 07/0059597-0**

HABEAS CORPUS 4875/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
 PACIENTE : W. A. DE S.  
 DEFEN. PÚB: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PALMAS-TO  
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 2ª CÂMARA CÍVEL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 07/0059588-0 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 07/0059598-8**

HABEAS CORPUS 4876/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
 PACIENTE : R. DE C. A.  
 DEFEN. PÚB: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PALMAS-TO  
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 2ª CÂMARA CÍVEL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 07/0059588-0 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 07/0059599-6**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7602/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 70578-9/07  
 REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 70578-9/07 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVO ACORDO-TO)  
 AGRAVANTE : GRACIONE VIEIRA REIS  
 ADVOGADO : AUGUSTA MARIA SAMPAIO MORAES  
 AGRAVADO(A): PREFEITO MUNICIPAL DA LAGOA DA CONFUSÃO-TO  
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2007  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 07/0059600-3**

HABEAS CORPUS 4877/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: CLEIBER DE SOUZA PARRIÃO

PACIENTE : CLEIBER DE SOUZA PARRIÃO  
 DEFEN. PÚB: MARCELLO TOMAZ DE SOUZA  
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO  
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/09/2007  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**1º Grau de Jurisdição****GUARAÍ****2ª Vara Cível****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

- Prazo de 30 (trinta) dias -  
 Justiça Gratuita

A Doutora Sarita Von Roeder Michels, Juíza de Direito em Substituição na Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família e Anexos processam os termos da Ação de EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA, registrado sob o n.º 2876/96, o qual figura como exequentes M.O.S. e C.O.S., representados por sua genitora CONCEIÇÃO DE JESUS DE OLIVEIRA, brasileira, divorciada, do lar, nascida aos 04/02/1970, natural de Porangatu-GO, filha de Francisco Severo dos Santos e Maria de Jesus de Oliveira, beneficiada pela justiça gratuita, atualmente estando em local incerto e não sabido, conforme manifestação de seu defensor às fls. 28 dos autos, e executado JOSÉ LUIZ DA SILVA NÓIA, brasileiro, divorciado, pedreiro, nascido aos 11/07/1966, natural de Pedro Afonso-TO, filho de José Raimundo da Silva e Eni Nóia da Silva, residente e domiciliado em Pedro Afonso-TO e que por meio deste fica INTIMADA a representante legal das exequentes, com o prazo de 30 (trinta) dias, para manifestar, em 48:00 horas, se tem interesse no prosseguimento do feito.

E para que ninguém alegue ignorância, mandou a MMª. Juíza que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placar do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete (28/09/2.007). Eu, \_\_\_\_\_, Carla Regina N. S. Reis, Escrevente, digitei e subscrevo.

**EDITAL DE CITAÇÃO**

- Prazo de 20 (vinte) dias -  
 Justiça Gratuita

A Doutora Sarita Von Roeder Michels, Juíza de Direito em Substituição na Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família e Anexos processam os termos da Ação de REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA, registrado sob o n.º 2007.0006.7761-0, o qual figura como requerente JOÃO JOCA BUCAR, brasileiro, casado, funcionário público, portador do RG nº: 650.423 SSP-GO, CPF nº: 060.862.411-04, residente e domiciliado na Avenida Tocantins, nº: 1577, Centro, nesta cidade de Guaraí-TO, e MARIA DO AMPARO COELHO BUCAR, brasileira, casada, aposentada, portadora do RG n.º 737.001 SSP/GO, inscrita no CPF sob o n.º 806.504.141-87, residente e domiciliada na Av. Tocantins, nº 1577, Centro, nesta cidade de Guaraí-TO., e requeridos MARIA APARECIDA COELHO BUCAR MACHADO, brasileira, casada, ajudante de cozinha, natural de Colinas do Tocantins-TO, filho de João Joca Bucar e Maria do Amparo Coelho Bucar, residente e domiciliada na Avenida Paraná, nº: 1258, Centro, nesta Cidade de Guaraí e MANOEL SOARES MACHADO, brasileiro, estado civil e profissão desconhecidos, natural de Guaraí-TO, filho de Raimundo Alves Machado e Laurinda Soares Machado, sendo que o mesmo encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme informação dos requerentes às fls.02 dos autos, e que por meio deste fica CITADO o requerido, com o prazo de 20 (vinte) dias, para querendo, contestar a ação no prazo legal, ciente que, não contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores (CPC arts. 285 e 297).

E para que ninguém alegue ignorância, mandou a MMª. Juíza que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placar do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete (28/09/2.007). Eu, , Carla Regina N. S. Reis, Escrevente, digitei e subscrevo.

**EDITAL DE CITAÇÃO**

- Prazo de 20 (vinte) dias -  
 Justiça Gratuita

A Doutora Sarita Von Roeder Michels, Juíza de Direito em Substituição na Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família e Anexos processam os termos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrado sob o n.º 2007.0006.7804-8, o qual figura como requerente RAIMUNDO RIBEIRO DE CARVALHO, brasileiro, casado, operador de máquinas, portador do CI-RG nº: 128.093 2ª Via - SSP-TO, inscrito no CPF sob o nº: 159.117.721-91, residente e domiciliado nesta cidade de Guaraí-TO, beneficiado pela justiça gratuita, e requerida MARIA LUISA MORAES FERREIRA DE CARVALHO, brasileira, casada, profissão ignorada, natural de Ponte do Riachão-São Raimundo das Mangabeiras-MA, nascida aos 05/06/1956, filha de José Ferreira Sobrinho e Antônia Gomes de Moraes, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme informação do requerente em fls. 02 dos autos, e que por meio deste fica CITADA a requerida, com o prazo de 20 (vinte) dias, para querendo, contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do referido ato, sob pena de revelia, caso não haja conciliação ou mudança de rito. E para que ninguém alegue ignorância, mandou a MMª. Juíza que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placar do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei.